



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/017.917/87-74

LRC/

Sessão de 21 de fevereiro, 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.075

Recurso nº: 56.652 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1987.

Recorrente: MODA TEXTIL LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE-MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - APRECIÇÃO
COMO DECORRENTE DE PROCESSO PRINCIPAL
DIVERSO DO QUE ORIGINOU A AUTUAÇÃO. -
Uma vez restabelecida a ordem proces-
sual e prevalecendo o princípio da de-
corrência, o acessório deverá seguir
a mesma sorte do principal.

Recurso a que se dá provimento.

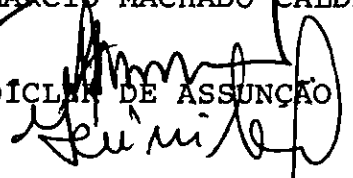
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MODA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar
a nulidade da decisão de primeiro grau (e, por consequência, os
atos processuais subsequentes, inclusive o Acórdão nº 103-09.947 ,
de 07/12/89, a fim de que outra decisão seja prolatada à vista do
que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº.....
103-09.849, de 04/12/1989, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 21 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 AGO 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO: 56552
ACÓRDÃO: 103-11.075
RECORRENTE: MODA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da petição de fls. 34, a contribuinte aponta a ocorrência de uma falha na apreciação destes autos, eis que considerados decorrentes de um outro processo principal, diverso daquele que efetivamente originou a presente autuação, requerendo então, a revisão da decisão proferida por este Conselho.

V O T O

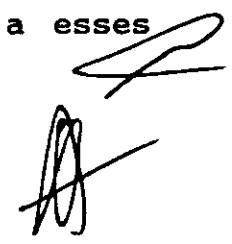
CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR:

Estes autos são autuação reflexa do processo nº 10680/017914/87-86, cuja decisão desse Conselho foi no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, através do acórdão nº 103-09.849, de 04.12.89.

Todavia, quando do seu julgamento, foi considerado como decorrente do processo nº 10680/017/87-10, da mesma empresa, e julgado na mesma data do anterior, negando-se provimento ao recurso da empresa (acórdão nº 103-09.850).

Necessário, pois, que se restabeleça a ordem processual, eis que o julgamento destes autos, para obedecer ao princípio da decorrência deve ser diverso.

Desta forma, proponho que se desentranhe o acórdão nº 103-09.850, juntando-se cópia do acórdão nº 103-09.849, bem como se declare a nulidade do acórdão específico a esses autos.



Feitas essas correções, no mérito, deve prevalecer o princípio da decorrência, pelo qual o acessório segue a mesma sorte.

Assim, como o acórdão nº 103-09.849, de 04 de dezembro de 1989, declarou a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter enfrentado todos os fatos, argumentos e provas apresentados pela contribuinte, o mesmo deve ocorrer aqui.

Frente ao exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, inclusive o acórdão nº 103-09.947, de 07.12.89, a fim de que outra decisão seja prolatada, à vista do que foi decidido no processo matriz, por força do acórdão nº 103-09.849, de 04.12.89.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1991.

Conselheiro Dícier de Assunção, Relator.

